



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005201/2001-00
Recurso nº. : 132.635
Matéria : IRF – Ano(s): 1999,2000
Recorrente : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.387

IRF – FALTA DE RECOLHIMENTO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Não tendo o contribuinte contestado o tributo reclamado através de lançamento fiscal, consolida-se administrativamente o crédito tributário, já que o litígio não foi instaurado.

MULTA DE OFÍCIO – Instaurado o procedimento fiscal, não há que se falar em espontaneidade, sendo, portanto, lícita à aplicação da multa de ofício.

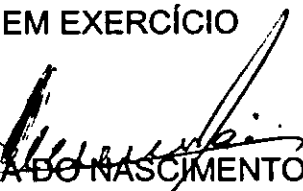
JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A partir de 01/04/95 é legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065 de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005201/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.387

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005201/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.387
Recurso nº. : 132.635
Recorrente : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 51, para exigir-lhe o recolhimento do IRFonte relativo aos anos de 1999 e 2000, acrescido dos encargos legais.

Consoante se colhe da Descrição dos Fatos (fls.52), o lançamento decorre da apuração de insuficiência de IRRFonte sobre pagamento de prêmios da atividade bingo, com base em informações prestadas pela própria interessada através dos demonstrativos de fls. 18/19 dos autos.

A interessada apresenta a impugnação de fls. 70/72, onde se insurge apenas contra a aplicação da multa de 150% e os juros de mora na parte que excede a 1% ao mês, invocando o artigo 161, § 1º, do CTN, argüindo que a cobrança de tais encargos afronta o princípio da razoabilidade, dificultando a adimplência, se calando com relação ao imposto exigido. Por fim, pede o cancelamento do lançamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a multa de ofício para 75%, mantendo as demais exigências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005201/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.387

Intimada da decisão em 02/07/02, formula a interessada o recurso de fls. 139/148, onde se atém a pedir a aplicação apenas da multa moratória, por entender que houve espontaneidade por parte da contribuinte e insiste que não cabe a aplicação dos juros com base na taxa Selic, mas sim a base de 1% ao mês.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005201/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.387

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O lançamento decorre de recolhimentos feitos a menor relativos ao IRRF sobre distribuição de prêmios (bingo).

Em suas razões defensórias, o recorrente se atém a atacar a multa de ofício e a cobrança de juros com base na taxa Selic.

Com relação a multa de ofício, inicialmente o Auto de Infração estava a exigir a multa qualificada de 150%, conforme prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430 de 1996. o que efetivamente não se justificava.

Contudo, a 6ª Câmara de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro corrigiu o excesso ao reduzir referida multa para 75%, conforme previsto no artigo 44, inciso I da mesma lei.

Assim, não há o que modificar a respeito, devendo ser mantida inalterada a decisão recorrida neste aspecto, sendo certo que, inaplicáveis os benefícios do artigo 138 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005201/2001-00
Acórdão nº. : 104-19.387

CTN, mesmo porque, sequer está presente a figura da espontaneidade, já que as informações prestadas à fiscalização o foram após intimação.

No que se refere a adoção de taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para cálculo dos juros de mora, a decisão recorrida também não está a merecer reparos.

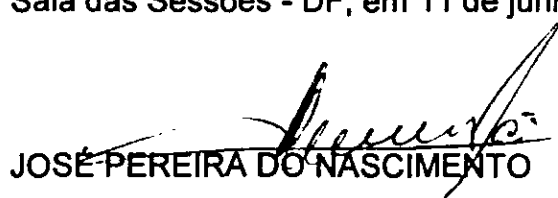
Isto porque, introduzida na legislação tributária por meio da Medida Provisória nº 947 de 22 de março de 1995, que alterou a redação do artigo 84, inciso I, da Lei nº 8,981, de 1995, a taxa referencial – SELIC vigorou a partir de 1º de abril de 1995. Posteriormente, e após reedições, a norma foi convertida em lei, conforme se vê do artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995.

Dáí é de se concluir que não há qualquer afronta aos princípios constitucionais e, em especial, ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação a exigência do tributo deixa de tecer maiores comentários, tendo em vista que a matéria não foi objeto nem da impugnação, nem do recurso, mesmo porque, foi a própria recorrente quem às fls. 18/19, informou o valor do IRFonte por ela devido, não comprovando o seu recolhimento.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO